**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.437 - RS (2019/0130989-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MOURA RIBEIRO** |
| AGRAVANTE | : | MIGUEL BUSNELO |
| AGRAVANTE | : | ANA MARIA BUSNELO |
| ADVOGADO | : | JOCINARA RADAVELLI DOS SANTOS - RS072171 |
| AGRAVADO | : | UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA |
| ADVOGADOS | : | DANIELA CAGNIN - RS049592<br>MARIANA CAMPAGNOLO DOS SANTOS MACHADO - RS055676<br>CÁSSIO AUGUSTO VIONE DA ROSA - RS050660<br>CÂNDIDA ANDRADE VOLPATO E OUTRO(S) - RS082351 |

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL. REAJUSTE. MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE A MATÉRIA FOI JULGADA SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, *B*, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042 DO NCPC. DEMAIS PONTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5, 7 E 211, TODAS DO STJ. RECURSO QUE NÃO INFIRMA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**DECISÃO**

MIGUEL BUSNELO e ANA MARIA BUSNELO (MIGUEL e ANA MARIA) ajuizaram ação revisional de contrato de plano de saúde individual contra UNIMED NORDESTE RS SOCIEDADE COOP DE SERV MÉDICOS LTDA. (UNIMED NORDESTE RS).

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais (e-STJ, fls. 210/225 e 248/249).

Inconformados, UNIMED NORDESTE RS e MIGUEL e ANA MARIA apelaram.

O Tribunal de origem negou provimento ao apelo de MIGUEL e ANA MARIA e deu provimento ao da UNIMED NORDESTE RS em acórdão assim ementado:

*AÇÃO REVISIONAL. PLANO DE SAÚDE INDIVIDUAL.*

*REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO CONTRATO POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. REAJUSTES ANUAIS. ABUSIVIDADE NÃO VERIFICADA.*

*I. Nos termos do art. 14, do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, respeitados 10 s atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. Dessa forma, aplicam-se ao caso as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da ação, da prolação da sentença e da interposição do presente recurso.*

*II. Quanto à prescrição, o egrégio STJ, no julgamento do REsp n° 1.360.969/RS e do REsp n° 1.361.182/RS, e para os efeitos do art 1.036, do CPC, consolidou entendimento de que incide o prazo trienal previsto no art. 206, § 3°1 IV, do Código Civil, para a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste prevista em contrato de plano de saúde.*

*III. No julgamento do REsp 1.568.244/RJ, o egrégio STJ pacificou a questão, para os, fins do art. 1.040, do CPC, no sentido de que o reajuste de mensalidade de plano de saúde fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que haja previsão contratual, i sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.*

*IV. No caso concreto, o contrato de plano de saúde em questão foi celebrado entre as partes em 1996, devendo, portanto, ser seguido o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa n° 03/2001, da ANS, não sendo necessário, com relação aos reajustes anuais, serem respeitados os parâmetros definidos pela ANS.*

*V. Dessa forma, analisando o contrato em questão, verifica-se que os reajustes por mudança de faixa etária e anuais estão expressamente previstos. Outrossim, não restou comprovado que os percentuais aplicados eram desarrazoados ou aleatórios e sem base atuarial idônea, ônus que incumbia à parte autora, na forma do art. 373, I, do CPC (art. 333, I, do CPC/1973). É inviável a inversão do ônus da prova porquanto não há verossimilhança nas alegações da parte autora, como prevê o art. 6°, VIII, do CDC, inclusive porque foram observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores.*

*APELAÇÃO DOS AUTORES DESPROVIDA.*

*APELAÇÃO DA RÉ PROVIDA* (e-STJ, fls. 309/310).

Os embargos de declaração interpostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 347/355).

Irresignados, MIGUEL e ANA MARIA manifestaram recurso especial com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional alegando afronta aos arts. 187, 206, 421 e 422, todos do CC/02; 13 e 15, ambos da Lei nº 9.556/98; 35-E, §2°, da Lei nº 9.656/98; 39 e 51, do CDC; 15, §3°, do Estatuto do Idoso; e, 140 do NCPC.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 381/393).

O apelo nobre não foi admitido, sob os fundamentos de **(1)** incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211 do STJ; e, **(2)** aplicação do art. 1.030, I, *b*, do NCPC, com relação aos reajustes anuais e por faixa etária da mensalidade do plano de saúde.

MIGUEL e ANA MARIA então manejaram o presente agravo, reiterando as razões do seu apelo nobre e refutando os fundamentos da decisão agravada, sustentando, em resumo, que **(1)** *um segundo exame da relação jurídica posta a litígio se faz necessário*; **(2)** os enunciados das súmulas não obrigam à sua aplicação; **(3)** houve afronta aos artigos de lei apontados em seu apelo nobre; e, **(4)** a matéria foi devidamente prequestionada, bem como a análise de seu recurso independe do reexame de prova (e-STJ, fls. 418/426).

A contraminuta foi apresentada (e-STJ, fls. 428/426).

É o relatório.

Decido.

A irresignação não merece conhecimento.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

> *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

Do art. 1.042 do NCPC

Com o advento do NCPC aos 18/3/2016 passou a existir expressa previsão legal no sentido do **não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo,** *in verbis:*

> *Art. 1.042. Cabe agravo contra decisão do presidente ou do*

> *vice-presidente do tribunal recorrido que inadmitir recurso extraordinário ou recurso especial,* ***salvo quando fundada na aplicação de entendimento firmado em regime de repercussão geral ou em julgamento de recursos repetitivos****.*

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA (CPC/2015, ART 932, III). NECESSIDADE. 2. PARTE DO RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDA NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 543-C DO CPC: TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. NÃO CABIMENTO DO AGRAVO NESSES PONTOS (CPC/2015, ART. 1.042). 3. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. ERRO GROSSEIRO. CARACTERIZAÇÃO. 4. RECURSO CONHECIDO APENAS QUANTO À ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. MÉRITO. AFASTAMENTO. 5. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO PARA, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §§ 8º E 11, DO CPC/2015.*
>
> ***1. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que não admite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo (art. 1.042, caput). Tal disposição legal aplica-se aos agravos apresentados contra decisão publicada após a entrada em vigor do Novo CPC, em conformidade com o princípio*** **tempus regit actum.**
>
> *2. A interposição do agravo previsto no art. 1.042, caput, do CPC/2015 quando a Corte de origem o inadmitir com base em recurso repetitivo constitui erro grosseiro, não sendo mais devida a determinação de outrora de retorno dos autos ao Tribunal* a quo *para que o aprecie como agravo interno.*
>
> *3. Não se configura ofensa ao art. 535 do CPC/73 quando o Tribunal de origem, embora rejeite os embargos de declaração opostos, manifesta-se acerca de todas as questões devolvidas com o recurso e consideradas necessárias à solução da controvérsia, sendo desnecessária a manifestação pontual sobre todos os artigos de lei indicados como violados pela parte vencida.*
>
> *4. Agravo parcialmente conhecido para, nessa extensão, negar provimento ao recurso especial, com majoração dos honorários*

> *advocatícios, na forma do art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.*
> (AREsp 959.991/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 16/8/2016, DJe 26/8/2016 – sem destaque no original)

No caso dos autos, o apelo nobre foi inadmitido nos temos do art. 1.030, I, *b*, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.568.244/RJ.

Além disso, em relação aos demais óbices – incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ –, verifica-se que o agravo também não ultrapassa o seu conhecimento.

Consoante pacífico entendimento desta Corte, o agravante deve infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo, não cabendo a impugnação genérica ou a reiteração das razões expostas no recurso especial.

Da leitura das razões recursais, observo que o inconformismo não se dirigiu de forma específica contra os demais fundamentos da decisão agravada, pois MIGUEL e ANA MARIA não infirmaram os seus esteios (aplicação das Súmulas nºs 5, 7 e 211, todas do STJ).

Como se sabe, no que se refere à aplicação da Súmula nº 211 do STJ, MIGUEL e ANA MARIA deveriam ter demonstrado o **efetivo prequestionamento** dos dispositivos de lei que entendeu afrontados, **apontando trechos** do acórdão recorrido para esse fim, o que não foi feito.

Além disso, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

Assim, não tendo o recurso impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, é o caso de incidir o art. 932, III, do NCPC.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS*

> *FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA QUE MANTEVE A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE, QUE IMPÕE O ATAQUE ESPECÍFICO AOS FUNDAMENTOS. PLEITO DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO NÃO REBATIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ORA AGRAVADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> ***1. O agravo em recurso especial que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, ônus do qual não se desincumbiu a parte insurgente. Aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ.***
>
> *3. […]*
>
> *4. Agravo interno não provido.*
>
> (AgInt no AREsp 964.429/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 16/9/2016 - sem destaque no original)

Assim, o recurso não se mostra viável, o que enseja a sua inadmissão.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo.

Considerando a aplicabilidade das regras do NCPC e o não conhecimento do recurso, MAJORO os honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de MIGUEL e ANA MARIA, de R$ 2.000,00 (dois mil reais) para R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 11 do NCPC. Deverá ser observado, se for o caso, o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do NCPC.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator